



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.733400/2013-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-006.859 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FUNDAÇÃO PROJETO PESCAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO.

Há autorização legal à constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativamente a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa por liminar ou tutela antecipada concedida, não cabendo lançamento de multa de ofício. (Súmula CARF n° 17).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 2).

EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO NECESSÁRIA. JULGAMENTOS INDEPENDENTES. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. UNIDADE DA JURISDIÇÃO.

A requerida suspensão do trâmite deste processo até a obtenção de decisão definitiva em outro processo administrativo, ainda que havendo conexão entre os fatos controvertidos, se mostra despicienda e em desconformidade com os princípios da eficiência e da razoabilidade, em razão da existência de ação judicial em que o fundamento do lançamento encontra-se pendente do trânsito em julgado da decisão, que, quando advier, prevalecerá no mundo jurídico, dado o princípio da unidade da jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Carolina Gladyer Rabelo, Paulo Renato Mothes de Moraes e Samuel Luiz Manzotti Riemma.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Porto Alegre/RS que julgou improcedente a Impugnação manejada pelo contribuinte supra identificado para se contrapor ao auto de infração relativo à Contribuição para o PIS – Folha de Salário – do período sob análise, acrescido de juros, no montante de R\$ 44.874,86.

O auto de infração fora lavrado para fins de se prevenir a decadência, com a exigibilidade suspensa e sem lançamento de multa, em razão do fato de o contribuinte se encontrar discutindo, na esfera judicial, o reconhecimento da imunidade tributária prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, amparando-se no fato de se constituir em uma fundação privada sem fins lucrativos.

Em sua Impugnação, o contribuinte requereu a declaração de nulidade do lançamento, por vícios formais, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) equívoco da Fiscalização ao utilizar o ato administrativo do lançamento preventivo para garantia eventual e futura do crédito tributário (prevenção da decadência), uma vez que o lançamento só pode ser oposto quando o crédito tributário estiver pronto e acabado, reunindo elementos que a ordem jurídica prescreve como indispensáveis a sua composição;

b) a administração fazendária deveria buscar a interrupção do prazo decadencial na esfera judicial, tendo o procedimento do Auditor-Fiscal se fundamentado em parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional avesso à ordem jurídica vigente;

c) existência de discussão administrativa acerca da concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, pendente de análise de Recurso Administrativo, situação essa preexistente à questão aqui debatida, que interfere diretamente no mérito desta lide;

d) em razão da referida discussão administrativa, fora exigido, além do presente auto de infração, crédito tributário previdenciário (processo administrativo nº

11080.728623/2013-47), sendo inadmissível a realização de lançamentos tributários nesse contexto.

O acórdão da DRJ Porto Alegre/RS restou ementado nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DA ISENÇÃO/IMUNIDADE- IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DIFERENTE DAQUELE EM QUE O ATO DE INDEFERIMENTO DO CEBAS É CONTESTADO – Por impossibilidade legal e processual, não cabe nova análise da impugnação ao Ato através do qual a Entidade teve suspensa/cancelada a isenção/imunidade de tributos, uma vez que tal exame já é objeto de processo administrativo específico, dada a sua identidade própria.

CERTIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO. RECURSO. EFEITOS. O recurso contra o ato de indeferimento do pedido de concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social não impede o lançamento de ofício do crédito tributário, independentemente da existência ou não de liame entre um processo administrativo e outro.

LANÇAMENTO PREVENÇÃO DECADÊNCIA –correto o procedimento de lançamento com suspensão do crédito tributário, sem a exigência de multa de ofício, para fins de prevenir a decadência, ante a existência de medida judicial favorável à entidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão em 25/08/2014, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 23/09/2014 e requereu a suspensão do julgamento deste processo até a decisão definitiva no outro processo administrativo, em que se discute a renovação do certificado, e o eventual cancelamento do presente auto de infração no caso de obtenção de decisão final favorável, repisando os argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração lavrado para fins de se prevenir a decadência, em razão da existência de ação judicial em que o Recorrente discute o alcance da imunidade tributária do § 7º do art. 195 da Constituição Federal em relação às suas atividades de fundação sem fins lucrativos.

A figura do lançamento para fins de prevenção da decadência encontra-se disciplinado no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, nos seguintes termos:

*Art.63 Na **constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência**, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos [incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#)¹, **não caberá lançamento de multa de ofício.***

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (grifei)

No presente caso, houve na ação judicial a concessão da tutela antecipada, anteriormente ao início do procedimento fiscal, conforme se verifica do relatório da sentença (fl. 35), ajustando-se, portanto, à previsão do inciso V do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), conforme exige o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, acima transcrito.

Não houve, ainda, o lançamento da multa de ofício, encontrando-se o procedimento fiscal em conformidade com a disciplina do mesmo art. 63 do CTN, bem como com o teor da súmula CARF nº 17, *verbis*:

Súmula CARF nº 17: Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Nesse sentido, encontrando-se o lançamento em conformidade com a lei, não se acolhe o pedido de cancelamento em razão do seu caráter preventivo, considerado pelo Recorrente como inconstitucional.

Além do mais, este Colegiado não tem competência para analisar questões relativas a inconstitucionalidades, conforme se verifica do teor da súmula a seguir transcrita;

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

No que tange à alegação do Recorrente de existência de discussão administrativa prejudicial ao presente julgamento relativa à concessão/renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, pendente de análise de Recurso Administrativo, situação essa preexistente à questão aqui debatida, há que se destacar que ela não tem o condão de alterar a decisão definitiva que vier a ser dada após o trânsito em julgado da ação judicial, em que o Recorrente discute o alcance da imunidade tributária.

Note-se que foi a referida ação judicial que ensejou a abertura do procedimento fiscal sob análise neste processo, tendo o auto de infração sido lavrado, conforme já dito, apenas para fins de se prevenir a decadência.

Deve-se ressaltar que o outro processo administrativo em que se discute a concessão/renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS ao ora Recorrente se fundamenta na caracterização ou não da entidade como beneficente sem fins lucrativos, que vem a ser o requisito pessoal da imunidade tributária.

Qualquer outra decisão administrativa, seja neste processo ou em outro, em que a mesma matéria se encontre em discussão, mostra-se desprovida em face da discussão judicial.

A ordem constitucional pátria assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário para defesa de seus direitos (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), em razão do quê as decisões judiciais transitadas em julgado se revestem do caráter de definitividade e de imutabilidade, sendo, portanto, a *ultima ratio* na solução de conflitos.

Uma vez submetida determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão prevalecerá na ordem jurídica, qualquer outra discussão paralela mostra-se inoportuna e ineficiente, uma vez que suas conclusões, indubitavelmente, quedar-se-ão ao *decisum* judicial manifesto ou a ser proferido.

Em seu Recurso Voluntário, o Recorrente restringe seu pedido ao sobrestamento deste processo até a decisão definitiva no processo administrativo nº 11080.728623/2013-47, em que se discute o caráter beneficente da entidade para fins de obtenção/renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Dada a limitação da matéria controvertida em sede de recurso, não caberá aqui a rediscussão da matéria submetida ao Poder Judiciário, qual seja, a imunidade tributária, fato esse que impede a aplicação da súmula CARF nº 1, não se podendo declarar a concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa.

No entanto, considerando que a exigibilidade do crédito tributário aqui exigido encontra-se suspensa, por força do contido no art. 151, inciso V, do CTN, até o trânsito em julgado da ação judicial, não cabe a decretação de sobrestamento fundada na existência de outro processo administrativo em que a mesma questão prejudicial, ainda que indiretamente, encontra-se controvertida.

Destaque-se que o art. 26, § 2º, da Lei nº 12.101, de 2009, e o art. 14, §§ 7º, 9º e 10 do Decreto nº 8.242, de 2014, que regulamenta a lei, reproduzidos na peça recursal, cuidam da suspensão do processo relativamente ao lançamento decorrente do indeferimento do certificado, fundamento esse que não corresponde ao mesmo deste processo administrativo, **este fundado na existência de ação judicial.**

Além disso, os referidos dispositivos não preveem a existência de discussão da mesma matéria na esfera judicial, o que inviabiliza o reconhecimento de uma incondicional conexão, dada a peculiaridade deste contencioso.

Apenas a título exemplificativo, supondo a suspensão do trâmite deste processo até a decisão final no outro processo administrativo, com o Recorrente obtendo decisão favorável ao seu pleito; advindo decisão judicial transitada em julgado a ele desfavorável, que efeito terá o requerido sobrestamento? Resposta: nenhum.

Em sentido inverso, havendo decisão administrativa desfavorável à renovação do certificado de entidade beneficente sem fins lucrativos, mas decisão judicial transitada em julgado assegurando o direito à imunidade ao Recorrente, que efeito terá o requerido sobrestamento? Resposta: nenhum.

A decisão judicial final que vier a ser proferida no futuro é que vai definir o resultado deste processo, independentemente do resultado do outro processo administrativo.

Nesse sentido, não se acolhe o pedido de suspensão do presente processo por ausência de autorização legal e por contrariar a eficiência e a razoabilidade que informam o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator